



Mensagem de Lei Complementar Nº002/2026 Rio Branco do Sul, 02 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Eleandro Fontoura Machado

Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul

Rua Domingos Alessandro Nodari, 52

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 002 de 02 de março de 2026, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Rio Branco do Sul, que tem como objetivo de estabelecer as diretrizes, princípios e a organização da política pública de Assistência Social no âmbito municipal, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com as normas complementares do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

A proposição busca adequar à gestão municipal às diretrizes nacionais, fortalecendo a proteção social de nossos cidadãos e consolidando a Assistência Social como política pública de direito e dever do Estado, e não como prática assistencialista.

A criação desta Lei Municipal representa um marco para a estruturação e o fortalecimento do Sistema Municipal de Assistência Social, garantindo segurança jurídica, planejamento, transparência e controle social das ações públicas na área.

Por estas razões, o presente texto normativo define as competências do órgão gestor municipal, as instâncias de controle social, as formas de articulação com as demais políticas públicas, além da regulamentação dos benefícios eventuais e da organização da rede socioassistencial, entre outros.

Em síntese, com esta iniciativa, a presente gestão reafirma o compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a inclusão social e com o desenvolvimento de políticas que assegurem o direito de todos a uma vida com proteção, amparo e oportunidades.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

Pelo exposto, Nobres Legisladores, e na certeza de haver cumprido a estrita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal



GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/2026

“Dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Rio Branco do Sul e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, sendo Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Rio Branco do Sul tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças, aos adolescentes e aos jovens em situação de risco e vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e



VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando a universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição.

II - gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



Seção II **Das Diretrizes**

Art. 4º A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Município na condução da política de Assistência Social;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Seção III **Das Seguranças Afiançadas**

Art. 6º A Política Municipal de Assistência Social assegura à população de Rio Branco do Sul a garantia das seguintes seguranças socioassistenciais, conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, reafirmada na Norma Operacional Básica do SUAS -NOB/SUAS operacionalizado na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

I – Segurança de Acolhida: Provida por meio da oferta pública de espaços, serviços e atendimentos que garantam a recepção, a escuta qualificada, a informação, o acolhimento e a referência aos usuários.

§ 1º A acolhida deve ocorrer em ambiente adequado, com respeito à privacidade e à diversidade, observando as normas técnicas do SUAS.

§ 2º São instrumentos da segurança de acolhida os serviços ofertados nos CRAS, CREAS e demais unidades públicas, bem como o atendimento domiciliar, visitas técnicas e abordagens sociais.

II – Segurança de Convivência Familiar, Comunitária e Social: Garantida por meio de serviços continuados que promovam vínculos familiares, comunitários e de pertencimento social.

§ 1º Inclui-se nesta segurança a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV e demais ações coletivas voltadas à socialização, à cidadania e ao convívio intergeracional.



§ 2º Essa segurança pressupõe o respeito às diversidades culturais, étnicas, geracionais e territoriais, e prioriza o fortalecimento das relações familiares e comunitárias.

III – Segurança de Renda: Assegurada por meio da concessão de benefícios continuados e eventuais, transferências de renda e auxílios financeiros destinados à superação de vulnerabilidades e à garantia de condições mínimas de sobrevivência.

§ 1º Inclui-se nesta segurança o Benefício de Prestação Continuada – BPC, os benefícios eventuais previstos em lei municipal e as ações complementares de inclusão produtiva.

§ 2º O acesso à segurança de renda não afasta o direito de usufruir dos serviços, programas e projetos socioassistenciais.

IV – Segurança de Desenvolvimento da Autonomia: Garante oportunidades de ampliação de capacidades pessoais, sociais e produtivas, de modo a fortalecer a cidadania, a independência e o protagonismo das pessoas e famílias.

§ 1º Esta segurança concretiza-se por meio de programas de capacitação, inclusão produtiva, acompanhamento familiar e participação social.

§ 2º O Município poderá, em articulação com outras políticas públicas, promover ações voltadas à qualificação profissional, economia solidária, educação e geração de renda.

V – Segurança de Apoio e Auxílio: Caracteriza-se pela oferta de apoios emergenciais, bens materiais e auxílios pecuniários, em caráter temporário e excepcional, a famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal e social.

§ 1º Essa segurança é operacionalizada por meio dos benefícios eventuais, regulamentados em conformidade com a resolução nº 213 de 2025 do Conselho Nacional de Assistência Social;

§ 2º O atendimento emergencial não substitui o acompanhamento técnico continuado e deve ser articulado aos serviços de proteção social básica ou especial.

Art. 7º As seguranças socioassistenciais constituem parâmetros de qualidade e resultados esperados da Política Municipal de Assistência Social, devendo nortear:

- I – o planejamento e a execução das ações do SUAS;
- II – a elaboração e avaliação do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – a vigilância socioassistencial e o monitoramento dos serviços;
- IV – a pactuação de metas e indicadores de desempenho.

Art. 8º Compete ao órgão gestor da política de assistência social assegurar as condições materiais, técnicas e orçamentárias necessárias à



efetivação das seguranças afiançadas, em articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e com a rede socioassistencial pública e privada.

Seção II **Dos Objetivos**

Art. 9º São objetivos da Política de Assistência Social no Município:

I - a proteção social, que tem como foco a prevenção e a redução do impacto das vicissitudes sociais e naturais sobre o ciclo de vida, a garantia da dignidade humana e o fortalecimento da família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;

II - a vigilância socioassistencial, que se ocupa da análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

III - a defesa social e institucional, que consiste na promoção e na facilitação do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua consequente defesa e efetivação.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO, DO PLANEJAMENTO, DA ORGANIZAÇÃO E DA** **COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seção I **Da Gestão e do Planejamento**

Art. 10. A Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social obedecendo às diretrizes dos incisos I e III do artigo 5º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do estatal na condução da política de assistência social de Rio Branco do Sul.

Art. 11. Os Instrumentos de Gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles:

- I - Plano Municipal de Assistência Social;
- II - Orçamento da Assistência Social;
- III - Gestão da informação, monitoramento e avaliação;
- IV - Relatório Anual de Gestão.

Art. 12. A gestão, o planejamento, a organização e a coordenação das ações na área de Assistência Social são organizados sob a forma de sistema



descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS de Rio Branco do Sul, caracterizado como excepcional interesse para a administração pública, por constituir-se na organização e no monitoramento dos serviços, programas e benefícios.

Parágrafo único. O SUAS possui os seguintes objetivos:

I - constituição de serviços socioassistenciais ordenados em rede, cuja execução seja garantida, precipuamente, pelo poder público e, complementarmente, pela rede privada, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

II - financiamento, em conjunto com a União e com o Estado e o Município, por meio dos respectivos Fundos de Assistência Social, do aprimoramento da gestão, da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local, bem como das ações ligadas ao controle social e à participação popular, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - implementação da gestão do trabalho e da educação permanente na assistência social;

IV - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas de impacto, concomitantemente com as ações emergenciais.

Art. 13. O Município de Rio Branco do Sul atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Seção II

Da Organização

Art. 14. O SUAS no âmbito do Município de Rio Branco do Sul organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.



Parágrafo único. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS de Rio Branco do Sul, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 15. A proteção social básica compõe precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Primeira Infância, Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 16. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 17. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas



entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 18. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS da Secretaria Municipal da Assistência Social do Município de Rio Branco do Sul, com interface com as demais políticas públicas, responsáveis pela articulação, coordenação e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, são:

I - Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, localizados na área central e na área rural (Açungui);

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, localizado em área central do Município.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais municipais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas, com mobilidade reduzida e com deficiência.

Art. 19. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente nos CRAS's e no CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de Assistência Social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.



Art. 20. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta distribuída de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos, respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial sejam asseguradas na totalidade do território do Município de Rio Branco do Sul e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população.

Seção III **Da Coordenação**

Art. 21. À coordenação da gestão do SUAS cabe a formulação e o assessoramento técnico ao secretário municipal na implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a PNAS e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Compete à coordenação da gestão do SUAS:

I - subsidiar as instâncias superiores, conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo a políticas, programas, projetos e serviços de sua área de competência;

II - analisar ações e resultados, emitir pareceres e respaldar ações em apoio ao Secretário, na execução dos serviços, programas e projetos do SUAS;

III - promover uma gestão participativa da proteção social básica e especial, estabelecendo em conjunto com a equipe prioridades, metas, padrões de qualidade, cronogramas e assegurando o seu alcance;

IV - participar dos processos de planejamento da Secretaria de Assistência Social com informações, análises e propostas, visando à melhoria do funcionamento do SUAS.

Art. 22. À coordenação da gestão do SUAS cabe planejar e promover o gerenciamento técnico da área de proteção social básica e especial da Secretaria de Assistência Social, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.



Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 23. Compete ao Município de Rio Branco do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993;

II - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;

III - conceder os benefícios eventuais, conforme prevê a Resolução 213 de 28 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

V - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

VI - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VII - implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VIII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme estabelecido no Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do CMAS;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de Assistência Social em seu âmbito;

XIII - garantir aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC e as suas famílias, o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;



XIV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV - realizar em conjunto com o CMAS, as Conferências Municipais de Assistência Social;

XVI - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as deliberações do CMAS;

XVIII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)

XIX - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XXI - elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter à aprovação do CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do FMAS;

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX - anotar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993;

XXXI - registrar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIII - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa



responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIV - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XXXV - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

XXXVI - promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XXXVII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XVIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;

XXXIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XL - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLI - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLII - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLIII - normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993;

XLIV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLV - encaminhar para apreciação e aprovação do CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XLVI - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XLVII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;

XLVIII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

XLIX - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

L - submeter trimestralmente a apreciação e aprovação, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS à apreciação do CMAS;

LI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional,



definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB.

CAPÍTULO IV **DA GESTÃO DO TRABALHO**

Art. 24. A gestão do trabalho no SUAS, compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional, envolvendo os desenhos organizativos, avaliação de desempenho, adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS e disporá sobre:

I - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

II - assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais.

III - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

IV - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

V - implantar e implementar o Plano Municipal de Formação a Educação Permanente.

Art. 25. São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, na PNAS e nas Resoluções do CNAS.

Parágrafo único. O Município manterá a área da Gestão do Trabalho, diretamente vinculada ao planejamento e coordenação da política de assistência social.



CAPÍTULO V **DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL**

Seção I **Da Vigilância Socioassistencial**

Art. 26. A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas e disporá sobre:

I - as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre as famílias e indivíduos, bem como os eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial.

Art. 27. Constituem responsabilidades específicas do poder público na área de vigilância socioassistencial:

I - realizar estudo de custo, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social em âmbito local;

II - manter sistema de monitoramento, avaliação e informação, visando ao planejamento, à mensuração da eficiência e da eficácia da política e à realização de estudos e diagnósticos;

III - elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS's e do CREAS;

IV - colaborar com o planejamento das atividades pertinentes à inserção e à atualização de dados do Cadastro Único em âmbito municipal;

V - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS's e ao CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

VI - fornecer sistematicamente aos CRAS's e ao CREAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionantes do Programa Bolsa Família, com o bloqueio ou a suspensão do benefício, conforme o caso, bem como monitorar a realização da busca ativa dessas famílias pelas referidas unidades públicas e o registro de seu acompanhamento;

VII - fornecer sistematicamente aos CRAS's e ao CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e



dos Benefícios Eventuais, bem como monitorar a realização da busca ativa dessas famílias pelas referidas unidades públicas para sua inserção nos respectivos serviços

VIII - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial pública no CADSUAS;

IX - utilizar a base de dados do Cadastro Único como ferramenta para construção de mapas de vulnerabilidade social dos territórios, para traçar o perfil de populações vulneráveis e estimar a demanda potencial dos serviços de Proteção Social Básica e Especial e sua distribuição no território;

X - coordenar e acompanhar a alimentação dos sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, mantendo diálogo permanente com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, que são diretamente responsáveis pela provisão dos dados necessários à alimentação dos sistemas específicos ao seu âmbito de atuação;

XI - coordenar o processo de realização anual do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.

Parágrafo único. O Município manterá a área da Vigilância Socioassistencial, diretamente vinculada ao planejamento e coordenação da política de assistência social.

Seção II **Da Informação**

Art. 28. A gestão da informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas, é um componente estratégico para:

I - a definição do conteúdo da política e seu planejamento;

II - o monitoramento e a avaliação da oferta e da demanda de serviços socioassistenciais.

Art. 29. Constituem responsabilidades relativas à gestão da informação do SUAS:

II - coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações municipais relativas ao SUAS;

II - desenvolver, implantar e manter sistemas locais de informação;

III - compatibilizar, em parceria com Estados e/ou União, os sistemas locais de informação com a Rede SUAS;

IV - alimentar e responsabilizar-se pela fidedignidade das informações inseridas nos sistemas estadual e nacional de informações;



V - propor a padronização e os protocolos locais de registro e trânsito da informação no âmbito do SUAS;

VI - disseminar o conhecimento produzido pelo órgão gestor municipal para os usuários, trabalhadores, conselheiros e entidades de assistência social;

VII - produzir informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários.

Seção III

Do Monitoramento

Art. 30. O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas

Parágrafo único. Realiza-se por meio da produção regular de indicadores e captura de informações:

I - *in loco*;

II - em dados provenientes dos sistemas de informação;

III - em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.

Seção III

Da Avaliação

Art. 31. O Município poderá, sem prejuízo de outras ações de avaliação que venham a ser desenvolvidas, instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Seção V

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 32. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do Município de Rio Branco do Sul.



§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social se dará a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, sendo de responsabilidade do órgão gestor da política que o submete a aprovação do CMAS e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de Assistência Social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instituído pela Lei Municipal nº 433/1995, sendo um órgão de controle social do Sistema Único de Assistência Social, colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo-se a infraestrutura necessária ao seu pleno funcionamento.

Art. 34. Compete ao CMAS:

- I – aprovar seu Regimento Interno;
- II – convocar e acompanhar as Conferências Municipais de Assistência Social;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
- V – acompanhar e fiscalizar serviços, programas, projetos, benefícios e a gestão financeira do SUAS no Município;



- VI – zelar pela efetivação da participação da população usuária;
- VII – acompanhar e fiscalizar o Programa Bolsa Família, o IGD-PBF e o IGD-SUAS;
- VIII – orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- IX – deliberar sobre inscrição e fiscalização das entidades e organizações da Assistência Social;
- X – apreciar propostas orçamentárias e acompanhar a execução dos recursos da Assistência Social;
- XI – participar da elaboração do PPA, LDO e LOA no que se refere à Assistência Social;
- XII – aprovar o aceite de expansão de serviços e cofinanciamentos;
- XIII – publicar suas resoluções e deliberações;
- XIV – receber e apurar denúncias;
- XV – instituir comissões temáticas e convidar especialistas;
- XVI – avaliar prestações de contas e emitir pareceres pertinentes.

Seção I

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 35. A Conferência Municipal de Assistência Social será realizada em conformidade com as convocatórias, diretrizes e orientações emanadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, no exercício das competências previstas nos incisos VIII e XIV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 1º A realização da Conferência observará, ainda, as disposições da legislação municipal vigente, especialmente a Lei Municipal nº 433/1995, no que couber, e as normas complementares editadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º Compete ao CMAS, no âmbito municipal, coordenar, organizar e convocar a Conferência Municipal de Assistência Social, assegurando sua articulação com as deliberações nacionais e estaduais.

§ 3º As etapas, procedimentos, critérios de participação, representação e deliberação da Conferência seguirão as resoluções do CNAS vigentes para cada ciclo conferencial, bem como o regimento interno aprovado pela própria Conferência.

Seção II

Participação Dos Usuários

Art. 36. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao



protagonismo dos usuários no CMAS e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direito e público da política de Assistência Social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 37. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do CMAS e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA
POBREZA
Seção I
Dos Benefícios Eventuais

Art. 38. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e na Lei Municipal nº 1.314/2022, bem como e aquelas que vierem substituí-las.

Seção III
Dos Recursos Orçamentários Para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 39. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do FMAS.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município.

Seção IV
Dos Serviços



Art. 40. Serviços Socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

Dos Programas de Assistência Social

Art. 41. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo CMAS, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

Seção VI

Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 42. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

Da Relação Com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 43. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 44. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no CMAS para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da PNAS, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo CNAS.



Art. 45. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 46. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executados.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.



CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 48. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do FMAS o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do FMAS, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 49. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, é o fundo público de natureza orçamentária, financeira e contábil, destinado a prover recursos para o financiamento e cofinanciamento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito do município de Rio Branco do Sul.

§ 1º O FMAS sucede, para todos os fins, o Fundo Municipal de Assistência Social criado pela Lei Municipal nº 433/1995, mantendo sua natureza contábil e finalidade pública.

§ 2º O FMAS será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e funcionará sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



Art. 50. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias próprias do Município e créditos adicionais destinados à Assistência Social;

III – doações, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – receitas de aplicações financeiras realizadas conforme a legislação vigente;

V – parcelas da arrecadação de outras receitas próprias, resultantes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres;

VI – rendas eventuais, inclusive provenientes da venda de materiais, publicações, eventos ou aplicações;

VII – receitas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis vinculados à Assistência Social;

VIII – produtos de convênios firmados com entidades financiadoras nacionais ou internacionais;

IX – recursos oriundos de multas e juros de mora destinados à Assistência Social, conforme legislação específica;

X – bens, valores e haveres pecuniários provenientes de espólios na forma da lei, quando destinados ao Município;

XI – outros recursos que vierem a ser destinados ao FMAS.

§ 1º Os recursos municipais destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao FMAS à medida que forem realizadas as receitas.

§ 2º Os recursos do FMAS serão depositados obrigatoriamente em instituições financeiras oficiais, em conta específica denominada “Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”.

§ 3º As contas bancárias referentes ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

§ 4º Os saldos financeiros existentes ao final de cada exercício serão automaticamente reprogramados para o exercício seguinte.

Art. 51. A aplicação dos recursos do FMAS observará:

I – o financiamento total ou parcial de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por entidades parceiras;

II – a celebração de parcerias com entidades e organizações de Assistência Social para execução das ações socioassistenciais;



III – a aquisição de materiais permanentes, de consumo e insumos necessários ao funcionamento das unidades e serviços da Assistência Social;

IV – a construção, reforma, ampliação, locação ou aquisição de imóveis destinados à prestação de serviços socioassistenciais;

V – o desenvolvimento e aprimoramento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da política de Assistência Social;

VI – o pagamento dos benefícios eventuais, conforme previsto na Lei nº 8.742/1993 – LOAS e em legislação municipal específica;

VII – o pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência do SUAS, observada a legislação federal e as deliberações do CNAS.

Art. 52. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação normativa e controle social do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 53. O funcionamento, execução orçamentária e prestação de contas do FMAS serão regulamentados por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IX

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional.

Art. 55. Fica autorizada a filiação do gestor municipal da Assistência Social nas entidades Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS, bem como o pagamento das anuidades correspondentes pelo Município de Rio Branco do Sul.

Parágrafo único. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o



Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, em 02 de março de 2026.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal